



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 205-A, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 466/04

AVISO Nº 919/04 - C. CIVIL

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22; e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12 (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas na Comissão (22)
- III - Parecer do relator designado em Plenário pela Comissão Mista

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antecipadamente, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

§ 2º O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do *del credere* a que fará jus o Banco do Brasil S.A., e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º Exclui-se dessa medida a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA ou na linha de crédito da FENAME Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Medida Provisória terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de quatorze por cento ao ano.

Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Medida Provisória, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste até 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao *del credere* de até quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Art. 4º Os demais critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção de que trata esta Medida Provisória serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, especialmente no que se refere aos procedimentos para pagamento da equalização de taxas.

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

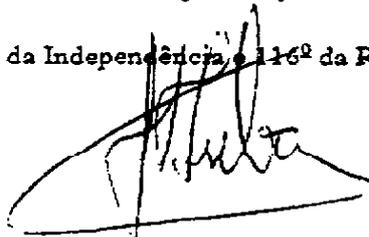
Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Brasília, 17 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória, que tem por objetivo autorizar a subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, para investimentos do setor privado na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em operações de crédito contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

2. Essa iniciativa busca viabilizar o aporte de novos recursos para atender a expressiva demanda por investimentos de longo prazo no Centro-Oeste, que hoje se encontra represada por haver extrapolado a capacidade de atendimento no âmbito da programação orçamentária do FCO, no exercício de 2004. O Ministério da Integração Nacional vem desenvolvendo ações, junto aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), buscando a melhoria do desempenho operacional desses Fundos, de modo que os recursos sejam aplicados, em sua totalidade, nas atividades produtivas, com atendimento preferencial aos mini e pequenos produtores rurais e às micro e pequenas empresas.

3. Para as regiões Norte e Nordeste, estima-se que os recursos previstos nas programações do FNO e FNE serão suficientes para o atendimento da demanda. Quanto ao FCO, tendo por base a grande procura por financiamento de longo prazo na região, no montante de R\$ 2,5 bilhões, em sua maioria com proposta já protocolada no Banco do Brasil S.A., verifica-se que o orçamento do Fundo para 2004, da ordem de R\$ 1,4 bilhão, não será bastante para suprir as necessidades de investimentos dos setores produtivos.

4. Essa escassez de recursos tem causado inquietação aos produtores rurais e empresas que exercem atividades produtivas no Centro-Oeste, com reflexos negativos para o dinamismo da economia regional. O assunto foi amplamente debatido no âmbito do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - CONDEL/FCO, tendo os representantes dos governos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul registrado grande preocupação diante da incapacidade do FCO em atender a demanda de projetos estruturantes na região, visto que se trata de importantes indutores de geração de emprego e renda.

5. Registro-se que, por resolução do CONDEL/FCO e em conformidade com o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, 51% (cinquenta e um por cento) dos recursos disponíveis no FCO são destinados ao financiamento das atividades de microempresas e empresas de pequeno porte e de mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas. O contingenciamento orçamentário do Fundo ressalta, ainda mais, a necessidade de se buscar fontes alternativas de financiamento de longo prazo, com taxas de juros compatíveis com os retornos previstos para os investimentos.

6. Como forma de atender à mencionada demanda no Centro-Oeste e viabilizar a implementação imediata de empreendimentos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região, propomos a edição de Medida Provisória, autorizando a subvenção para equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de atuação do FCO, contratadas com recursos do FAT, até 30 de junho de 2005, no montante de R\$ 1 bilhão.

7. Os custos financeiros das operações de crédito sujeitas à equalização em foco assemelham-se àqueles praticados nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, excluído o mecanismo de bônus de adimplência, a saber:

I - Médio produtor rural – taxa efetiva de juros de 8,75 % (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

II - Grande produtor rural – taxa efetiva de juros de 10,75 % (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

III - Média empresa – taxa efetiva de juros de 12,00 % (doze por cento) ao ano;

IV - Grande empresa – taxa efetiva de juros de 14,00 % (quatorze por cento) ao ano.

8. Exclui-se da medida em foco a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadráveis no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA ou na linha de crédito da FINAME Especial destinada a essa finalidade, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, de sorte a melhor atender as outras demandas.

9. Quanto ao *del credere* do agente financeiro, a proposta estabelece o limite de até 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) ao ano, cabendo à instituição financeira assumir, integralmente, o risco operacional.

10. Ressaltamos que os financiamentos passíveis de equalização deverão observar as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento. Do mesmo modo, caberá a esse Ministério providenciar a regulamentação da matéria, inclusive quanto aos procedimentos operacionais relacionados com a equalização de taxas.

11. Para a efetivação destes financiamentos, sem que seja exercida pressão nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, pretende-se efetuar, a valor presente, o pagamento antecipado das despesas com equalização. Assim, seriam pagos em 2004 cerca de R\$ 38 milhões, já considerados na última avaliação bimestral de receitas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhada aos demais Poderes no último dia 23 de março de 2004. Para 2005, o valor da parcela restante será incluído na proposta orçamentária do Ministério da Integração. Nesse sentido, a possibilidade de pagamento antecipado está sendo considerada no texto da Medida Provisória.

12. Embora venha a se constituir em despesa para o Orçamento Geral da União, a medida será de grande impacto para o incremento dos investimentos na Região Centro-Oeste e terá o mérito de reduzir os custos financeiros para os tomadores finais, viabilizando projetos dos setores produtivos e propiciando a geração de emprego e renda, enfim, promovendo crescimento econômico e inclusão social.

13. De outra parte, frente ao ainda reduzido universo de operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, explicado em grande parte pela natural insuficiência de garantias do público alvo desse Programa, e reconhecendo-se a dificuldade de ampliação do atual suporte orçamentário-financeiro direto do Tesouro Nacional a título de assunção de risco em financiamentos da espécie, estamos propondo a Vossa Excelência a adoção das seguintes medidas:

a) inclusão do art. 6^o-A à Lei n^o 10.177, de 12 de janeiro de 2001, no sentido de dispor que, nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1^o de julho de 2004, com beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional;

b) definir que nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa;

c) alteração do § 2^o do art. 7^o da Lei n^o 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1^o da Lei n^o 10.186, de 12 de fevereiro de 2001 para estabelecer que os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito;

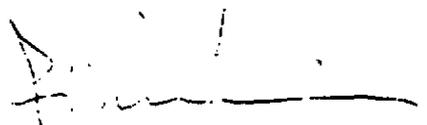
São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente.



CIRO GOMES

Ministro de Estado da Integração Nacional



ANTONIO PALOCCI FILHO

Ministro de Estado da Fazenda

Ofício nº 720 (CN)

Brasília, em 24 de agosto de 2004.

A sua Excelência o senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

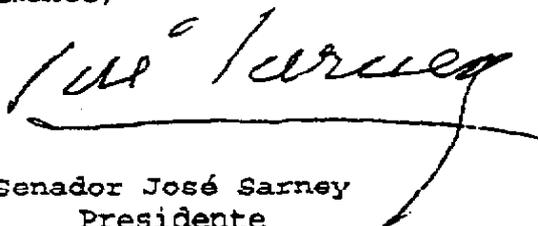
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 205, de 2004, que "dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 22 (vinte e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, ADOTADA EM 06 DE AGOSTO 2004 E PUBLICADA NO DIA 09 DE AGOSTO DO MESMO ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO PARA EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA INVESTIMENTOS NA REGIÃO CENTRO-OESTE, A SEREM CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2005, ACRESCENTA O ART. 6º-A À LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO C.MENDES THAME	006; 015; 016; 018; 019 e 021
Senadora HELOÍSA HELENA	001; 002; 005 e 008
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003; 009; 012 e 014
Senador JONAS PINHEIRO	004
Deputada KÁTIA ABREU	010; 017; 020 e 022
Deputado LEONARDO MOURA VILELA	013
Deputado ODACIR ZONTA	007 e 011

TOTAL DE EMENDAS: 022

MPV - 205

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/08/04	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
-------------------------	--

Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O capuz do art. 1º da MP nº 205, de 06 de agosto de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

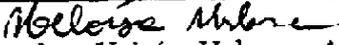
Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica aos bancos gestores, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Justificativa

De acordo com o espírito constitucional, a criação e manutenção dos Fundos Constitucionais têm por objetivo diminuir diferenças regionais através da disponibilização de recursos de financiamento para produtores localizados nas regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste, as três mais pobres do País.

A referida MP em apreço abre crédito suplementar apenas para uma das regiões, independentemente das demandas e necessidades. Esta emenda visa oferecer a mesma oportunidade de recursos adicionais para as três regiões, mantendo o espírito da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

 Senadora Heloísa Helena - AL
--

MPV - 205

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/08/04	proposição Medida Provisória n° 205, de 06 de agosto de 2004
-------------------------	--

Autor Senadora Heloisa Helena	n° do prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP n° 205, de 06 de agosto de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do del credere a que farão jus os agentes financeiros gestores dos Fundos Constitucionais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Justificativa

Um dos objetivos principais desta Medida Provisória, editada pelo Executivo Federal, foi oferecer recursos para equalizar taxas de juros, compensando possíveis diferenças da captação junto ao FAT, como uma forma de viabilizar novos empréstimos junto aos Fundos Constitucionais.

O espírito desta emenda, seguindo alteração no caput do artigo 1º, é incluir todos os três gestores dos Fundos Constitucionais. Conseqüentemente, esta emenda visa oferecer as mesmas condições financeiras aos três agentes financeiros, gestores do FCO (Banco do Brasil), o FNO (BASA - Banco da Amazônia SA) e o FNE (BNB - Banco do Nordeste do Brasil).

PARLAMENTAR

<i>Heloisa Helena</i>	Senadora Heloisa Helena - AL
-----------------------	------------------------------

MPV - 205

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 205/04
------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	N° do proponente
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao §1º do art. 1º da MP:

“Art. 1º.....

§1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo será realizado em até 60 dias após a comprovação pelo Ministro da Integração Nacional da aplicação dos recursos pelos beneficiários do crédito.”

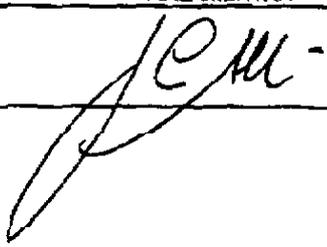
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fixar limite temporal para a antecipação da subvenção econômica autorizada pela presente Medida Provisória.

Adcmals, estabelece que o Ministro da Integração Nacional, responsável pela fixação das diretrizes e prioridades dos financiamentos passíveis de equalização, comprove a aplicação dos recursos, o que certamente trará transparência à matéria.

A limitação tem por maior escopo o resguardo do capital do agente financeiro, somente no que toca ao capital de giro, evitando assim, a capitalização excessiva do Banco do Brasil.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

MPV - 205

00004

Insira-se no art. 1º da Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, o seguinte § 4º:

"Art. 1º

.....
§ 4º A concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e de armazéns, com recursos captados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, cujas propostas, protocoladas no Banco do Brasil S. A., já tenham sido deferidas e contratadas até a data da publicação desta Lei, poderão receber subvenção econômica nas condições previstas nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Diversas propostas solicitando concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, bem como armazéns, com recursos oriundos do FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e que estão protocoladas no Banco do Brasil, não tiveram as concessões contratadas por falta de recursos financeiros por aquele Fundo.

A presente emenda visa a assegurar que essas propostas, já protocoladas no Banco do Brasil até a data da publicação desta Lei, sejam acolhidas por aquela Instituição financeira, e contratadas nas condições estabelecidas para o FCO, com a respectiva equalização das taxas de juros a serem consideradas.

Dessa maneira, estar-se-á possibilitando aos mutuários a concessão de crédito para esses investimentos nas mesmas condições previstas pelo FCO, as quais são mais favorecidas que as demais linhas de crédito disponíveis.

Muitos mutuários, tão logo tiveram suas propostas deferidas ou já contratadas pelo Banco do Brasil S. A., assumiram compromissos encomendando máquinas e equipamentos e fazendo outros investimentos previstos; houve casos, inclusive, em que essas encomendas já foram entregues pelas concessionárias. A impossibilidade de viabilizar essas operações por causa da insuficiência de recursos oriundos do FCO criou uma situação de difícil reversão, a qual só poderá ser solucionada com a autorização prevista neste parágrafo que ora apresento como emenda.

Além do mais, essa emenda, deixando bem explícita a autorização de que a subvenção econômica concedida por esta Lei também seja concedida para pagar a equalização das taxas de juros dessas operações, evitará a possibilidade de que se queira dar, posteriormente, outro entendimento que não este.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2004.


Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 205
00005

data 16/08/04	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
-------------------------	--

Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Incisos I e II do art. 2º da MP nº 205, de 06 de agosto de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais incisos do referido artigo:

I – agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF): os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

II – mini produtores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de seis por cento ao ano.

Parágrafo único: Sobre os encargos previstos, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento (25%) para mutuários do Inciso II que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento (15%) para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

Justificativa

O texto da MP em apreço oferece um adicional de recursos ao gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) apenas para operações de crédito voltadas aos produtores rurais e empresas, de portes médios e grandes.

Esta limitação, equalizando taxas de juros apenas para empréstimos de médios e grandes produtores e suas empresas, é contrária ao próprio espírito dos Fundos Constitucionais e suas normas de regulamentação (lei 10.177, de 2000). Estes foram criados com o objetivo constitucional de oferecer recursos aos setores mais pobres das regiões com menores índices de desenvolvimento.

Esta emenda inclui a possibilidade de equalizar taxas de juros também dos empréstimos contratados por agricultores familiares, mini produtor rural, suas cooperativas e associações, mantendo as mesmas condições da lei 10.177, de 2000, que alterou as condições de empréstimos tornando-as mais compatíveis com a realidade das três regiões.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena Senadora Heloísa Helena – AL

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

<small>data</small> 16/08/2004	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
-----------------------------------	--

<small>autor</small> Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	<small>nº do proeminente</small> 332
--	---

<input type="checkbox"/> 1 <small>Supressiva</small>	<input type="checkbox"/> 2 <small>substitutiva</small>	<input type="checkbox"/> 3 <small>modificativa</small>	<input checked="" type="checkbox"/> 4 <small>arbitrária</small>	<input type="checkbox"/> 5 <small>Substitutiva global</small>
--	--	--	---	---

<small>Página</small>	Art. 2.º	Parágrafo único	inciso	Alínea
-----------------------	-----------------	------------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se parágrafo único ao art. 2.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

*"Art. 2.º
Parágrafo único. Sobre os encargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de quinze por cento para mutuários, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento."*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo único tem como objetivo assegurar aos mutuários da região centro-oeste as mesmas condições operacionais previstas na Lei 10.177 que estabelece o bônus de adimplência de 15% sobre a taxa de juros com recursos dos Fundos constitucionais. Assim a aplicação do redutor de juros atenderia tanto aos recursos dos fundos constitucionais quanto os do Fundo de Amparo ao Trabalhador, demonstrando coerência.

~~PARLAMENTAR~~

MPV - 205

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 205/2004
---------------------------	---

Autor Deputado Odacir Zonta	n.º do promissor
---------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 2º, da Medida Provisória 205, de 06 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

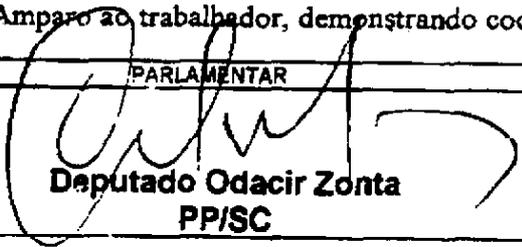
"Art. 2º - ...

Parágrafo Único - Sobre os encargos de que tratam os incisos I e IV deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de quinze por cento para mutuários, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo único tem como objetivo assegurar aos mutuários da região centro-oeste as mesmas condições operacionais previstas na Lei 10.177 que estabelece o bônus de adimplência de 15% sobre a taxa de juros com recursos do Fundos constitucionais. Assim a aplicação do redutor de juros atenderia tanto aos recursos dos fundos constitucionais quanto aos do Fundo de Amparo ao trabalhador, demonstrando coerência.

PARLAMENTAR


Deputado Odacir Zonta
PP/SC

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 16/08/04	proposição Medida Provisória n° 205, de 06 de agosto de 2004
-------------------------	--

Autor Senadora Heloísa Helena	n° do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, do art. 3° da MP n° 205, de 06 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao *del credere* de até três por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Justificativa

O texto da MP em apreço oferece, a título de *del credere*, um percentual de até quatro inteiros e seis décimos por cento (4,6%) ao ano. Este índice está bem acima dos três por cento (3%) ao ano, estabelecido no texto da lei 10.177 de 2000, valor a que tem direito os demais administradores dos Fundos Constitucionais do Nordeste (Banco Nacional do Nordeste) e do Norte (Banco da Amazônia S.A).

Sendo que esta MP trata de recursos adicionais para a mesma finalidade – ou seja, financiar projetos de desenvolvimento com recursos do Fundo Constitucional do Centro Oeste –, não há justificativa para oferecer um índice mais alto ao gestor do FCO (Banco do Brasil S.A).

O objetivo desta emenda é manter o mesmo valor de remuneração a todos os gestores dos Fundos Constitucionais.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – AL

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	Proposição Medida Provisória nº 205/04
------	--

autor Deputado José Carlos Alelula	Nº da proposição
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão prevê que o financiamento de pequenos agricultores familiares e que será realizado por bancos oficiais federais com risco integral para o respectivo Fundo Constitucional.

Não nos parece ser essa a melhor opção. Não se pode admitir que o Tesouro Nacional assumira todo o risco no caso dos assentamentos para fins de agricultura familiar, mesmo porque tais riscos são hoje compartilhados conforme prevê o art. 6º da Lei n.º 10.177/01 que cuida da matéria.

Assim, acreditamos que a integralidade do risco para o Tesouro Nacional na implantação de um programa específico, apesar de louvável, não se apresenta como a melhor solução.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 205

00010

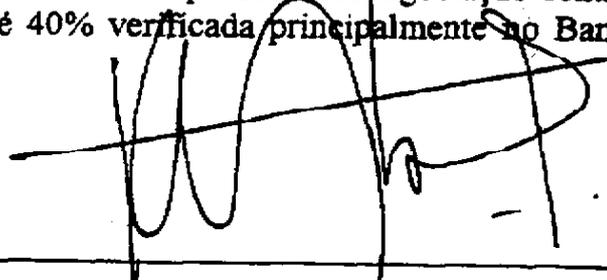
DATA		PROPOSIÇÃO		
11/08/2004		Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.		
AUTOR		Nº FRONTIÁRIO		
DEPUTADA KÁTIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Inclua-se ao art 5º da Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004, a seguinte alteração na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

Art. ____ O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

JUSTIFICACÃO

O objetivo deste novo artigo é o de reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Muitas operações originárias dos fundos constitucionais de financiamento, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, continuam com taxas juros e mais TJLP. A reabertura de prazos de renegociação contribuirá para redução da grande inadimplência de até 40% verificada principalmente no Banco do Nordeste do Brasil.



MPV - 205

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 205/2004
--------------------	--

Autor Deputado Odacir Zonta	n.º do promotor
--------------------------------	-----------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

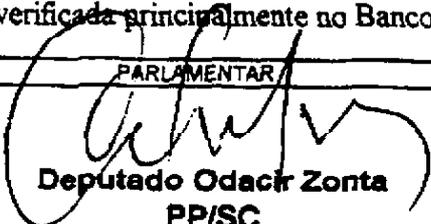
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao artigo 5º, da Medida Provisória 205, de 06 de agosto de 2004, a seguinte alteração na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

“Art. 5º – ...O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste novo artigo é o de reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (programa de Saneamento de Ativos). Muitas operações originárias dos fundos constitucionais de financiamento, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, continuam com taxas de juros e mais TJLP. A reabertura de prazos de renegociação contribuirá para redução da grande inadimplência de até 40% verificada principalmente no Banco do Nordeste do Brasil.

<p>PARLAMENTAR</p>  <p>Deputado Odacir Zonta PP/SC</p>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 205/04
------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº da proposta
--	----------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º que modifica o §2º do art. 7º da Lei nº 9.126/95 a seguinte redação:

“§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco operacional de cinquenta por cento ao respectivo Fundo Constitucional, cabendo igual percentual para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.” (NR)

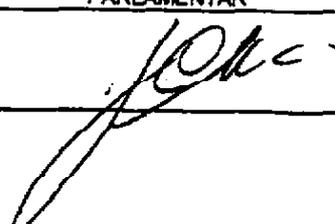
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão prevê que o financiamento de projetos envolvendo beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra será realizado por bancos oficiais federais com risco integral para o respectivo Fundo Constitucional.

Não nos parece ser essa a melhor opção. Não se pode admitir que o Tesouro Nacional assumira todo o risco no caso dos assentamentos para fins de reforma agrária, mesmo porque tais riscos são via de regra compartilhados conforme prevêem os diplomas legais que cuidam da matéria.

Assim, acreditamos que a integralidade do risco para o Tesouro Nacional na implantação de um programa específico, apesar de louvável, não se apresenta como a melhor solução.

PARLAMENTAR



MPV - 205

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 205/2004
--------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	n.º do prontuário
---------------------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo 6ºA

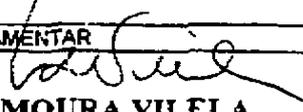
Art. 6º A - Fica assegurada a repactuação das dívidas enquadradas na securitização para produtores e suas cooperativas que de acordo com a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, Medida Provisória nº 2196-3, de 24 de agosto de 2001 e legislação correlata, aderiram à renegociação dos débitos, porém não conseguiram efetuar o pagamento das prestações até a data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Ficam ainda assegurados aos mutuários, que vierem a aderir à repactuação, os encargos financeiros e os prazos de pagamento aplicados às operações contratadas pelos mutuários adimplentes.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores e suas cooperativas se encontram atualmente em situação financeira mais favorável do que na época de renegociação das dívidas. Diante deste cenário muitos mutuários que se encontram inadimplentes junto ao sistema financeiro poderão regularizar sua situação e passar a efetuar o pagamento de suas dívidas. Esta repactuação das dívidas beneficiará aos produtores e suas cooperativas, bem como o Tesouro Nacional, uma vez que a União terá depositado em seu caixa um crédito de difícil realização. Necessita-se, ainda, que na atualização do saldo devedor, seja aplicada a cobrança dos encargos financeiros debitados aos mutuários adimplentes uma vez que valores superiores inviabilizarão qualquer tentativa de regularização dos débitos.

PARLAMENTAR


LEONARDO MOURA VILELA

PP/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 205/04
------	--

autor Deputado José Carlos Alelula	Nº do parecer
--	---------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

I - Dê-se à ementa da MP 205/04 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."

II - Dê-se ao art. 1º, *caput* a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT."

III - Dê-se ao art. 2º, *caput* a seguinte redação:

"Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Medida Provisória terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO e do FNE para 2004:"

IV - Dê-se ao art. 3º, *caput* a seguinte redação:

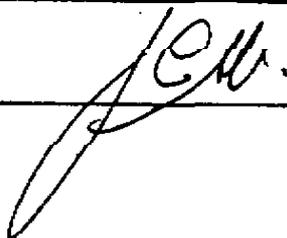
"Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Medida Provisória, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste e de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Nordeste, ambas até 30 de junho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o escopo da Medida Provisória, fazendo com que sua ação integre a parte mais carente do nosso país, o Nordeste. Para que a medida seja efetivada, aumentamos o valor da operação de crédito em um bilhão, para que essa seja efetivamente utilizada na Região Nordeste.

Vale ressaltar que a presente modificação do texto original não altera o objeto da presente Medida Provisória, mas na verdade amplia seu escopo, a fim de promover um desenvolvimento mais equânime para o país.

PARLAMENTAR



MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004			
autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TENTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. . As parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, poderão ser regularizadas observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações que estavam vencidas em 31 de outubro de 2003 passarão a ser corrigidas, a partir dos respectivos vencimentos até a data da repactuação, pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

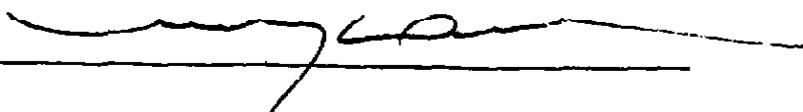
§ 2º. O saldo devedor apurado na data da repactuação será alongado para pagamento em prestações, com parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 120 dias após a publicação desta Lei e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 3º. Após repactuação o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo atender aos produtores rurais inadimplentes com a securitização. Vale ressaltar que dos 186 mil contratos de securitização cerca de 56 mil encontram-se em atraso. Explica-se este grau de inadimplência vez que para participar do alongamento da securitização para pagamento em 23 anos, foi exigido a época o pagamento de 32,5% do valor da parcela, valor este indisponível para muitos produtores.

PARLAMENTAR



MPV - 205

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
------	---

autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. As parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, poderão ser regularizadas observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações que estavam vencidas em 31 de outubro de 2003 passarão a ser corrigidas, a partir dos respectivos vencimentos até a data da repactuação, pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

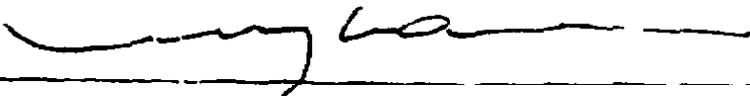
§ 2º. O saldo devedor apurado na data da repactuação será alongado nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo atender aos produtores rurais inadimplentes com a securitização. Vale ressaltar que dos 186 mil contratos de securitização cerca de 56 mil encontram-se em atraso. Explica-se este grau de inadimplência vez que para participar do alongamento da securitização para pagamento em 23 anos, foi exigido a época o pagamento de 32,5% do valor da parcela, valor este indisponível para muitos produtores.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

DATA	PROPOSIÇÃO
11/08/2004	Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.

AUTOR	Nº PROPOSTÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - REPRESIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO PARCIAL
---------------	------------------	------------------	-------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

Art. ____ As parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, poderão ser regularizadas observada as seguintes condições:

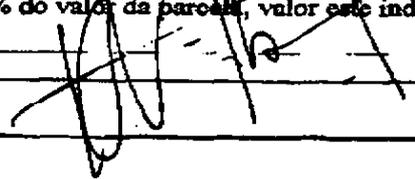
§ 1º. As prestações que estavam vencidas em 31 de outubro de 2003 passarão a ser corrigidas, a partir dos respectivos vencimentos até a data da repactuação, pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado na data da repactuação será alongado nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 3º. Após repactuado o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o *caput*, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores.

JUSTIFICACÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo atender aos produtores rurais inadimplentes com a securitização. Vale ressaltar que dos 186 mil contratos de securitização cerca de 56 mil encontram-se em atraso. Explica-se este grau de inadimplência vez que para participar do alongamento da securitização para pagamento em 23 anos, foi exigido a época o pagamento de 32,5% do valor da parcela, valor este indisponível para muitos produtores.

DATA	ASSINATURA
/ /	

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do proponente 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O prazo estabelecido pelo § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste novo artigo é o de reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Muitas operações originárias dos fundos constitucionais de financiamento, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, continuam com taxas juros e mais TJLP. A reabertura de prazos de renegociação contribuirá para redução da grande inadimplência de até 40% verificada principalmente no Banco do Nordeste do Brasil.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	n.º de propositura 332
---	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01/02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO: JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se onde couber as seguintes alterações aos respectivos dispositivos do art. 7.º da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, com as seguintes redações:

"Art. 7.º

I -

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento. (NR)

II -

a)

4. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento. (NR)

b)

1.

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene; (NR)

2.

na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 10% (dezena por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento. (NR)

§ 5º

II a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (NR)

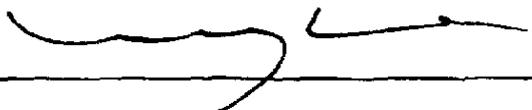
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, sancionada com base na Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, especificamente aquelas contraídas no âmbito do PROCERA, do PRONAF e, dentro de certos limites, do FAL e dos Fundos Constitucionais.

Ao estabelecer o bônus de adimplência de setenta por cento, a Lei, pela redação dada pela Lei 10.823, indicou que este seria aplicável aos mutuários das "regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE". Registre-se que a Lei 10.696, originalmente, previa tal benefício exclusivamente aos agricultores do semi-árido e do Norte do Espírito Santo.

Ao definir esta nova região de abrangência, a Lei cria inominável falta de equidade: não se pode conceber que as sofridas regiões ampliadas, além do semi-árido (referimo-nos às regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo) possam ser mais inóspitas, mais agressivas à produção agropecuária do que as demais regiões da Região Nordeste não compreendidas no semi-árido.

PARLAMENTAR



MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA	PROPOSIÇÃO
11/08/2004	Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.

AUTOR	Nº PROMITÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
----------------	------------------	------------------	-------------	------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, alterando o artigo 7º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003:

*Art. 7º

I -

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento. (NR)

II -

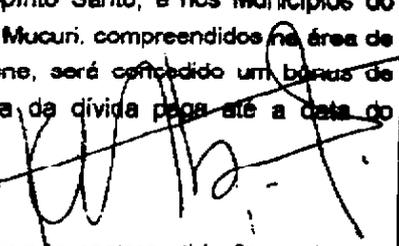
a)

4. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento; (NR)

b)

1.

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene; (NR)



7. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento. (NR)

§ 5º

II – a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, sancionada com base na Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, especificamente aquelas contraídas no âmbito do PROCERA, do PRONAF e, dentro de certos limites, do FAT e dos Fundos Constitucionais.

Ao estabelecer o bônus de adimplência de setenta por cento, a Lei, pela redação dada pela Lei 10.823, indicou que este seria aplicável aos mutuários das "regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE". Registre-se que a Lei 10.696, originalmente, previa tal benefício exclusivamente aos agricultores do semi-árido e do Norte do Espírito Santo.

Ao definir esta nova região de abrangência, a Lei cria inominável falta de equidade: não se pode conceber que as sofridas regiões ampliadas, além do semi-árido (referimo-nos às regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo) possam ser mais inóspitas, mais agressivas à produção agropecuária do que as demais regiões da Região Nordeste não compreendidas no semi-árido.

DATA / /

ASSINATURA

EST. CPD/EMENDASS/DOC

MPV - 205

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do proponente 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Subditivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . O art. 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. . Para efeito do disposto no Art. 2.º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 31 de março de 2004 ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até cento e vinte dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições

I – pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II – refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor;

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso I deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste novo artigo é o de permitir a renegociação das dívidas dos da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Permite-se a celebração de uma nova operação (PESINHA) agrupando-se o saldo devedor das prestações em atraso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA	PROPOSIÇÃO
11/08/2004	Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.

AUTOR	Nº FRONTIÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
----------------	------------------	------------------	-------------	------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

Art. ___ O artigo 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para efeito do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 31 de março de 2004 ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até cento e vinte dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições

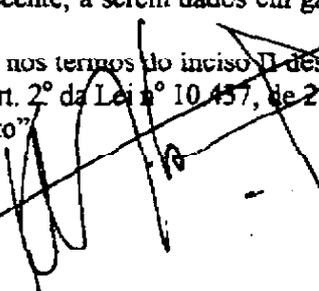
I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor;

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento”

JUSTIFICACÃO

O objetivo deste novo artigo é o de permitir a renegociação das dívidas dos da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Permite-se a celebração de uma nova operação (PESINHA) agrupando-se o saldo devedor das prestações em atraso.

DATA	ASSINATURA
/ /	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no caput.

Art. 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no caput.

.....

.....

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001 (DOU de 14/02/2001 - em vigor desde a publicação).

Art. 8º (VETADO pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º, aplicados na forma deste artigo, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Internacional de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de "del credere" definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV

Da Execução Orçamentária e Do Cumprimento Das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita *poderá não comportar o cumprimento das metas* de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

LEI Nº 10.186, de 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

.....
.....

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 2004, E EMENDAS A ELA
APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PL-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de agradecer a todos os partidos a possibilidade de apresentarmos o relatório. Acho válido que o relatório tenha seu tempo, já que estava em fase de negociação. Recebemos o relatório apenas ontem, tiramos cópia e o enviamos hoje. Portanto, não tem as 48 horas necessárias.

Sr. Presidente, este é um assunto importante, sobretudo para o Centro-Oeste. A Medida Provisória nº 205 dispõe sobre a concessão de subvenção para a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste.

A Região Centro-Oeste, notadamente, vem crescendo. O Fundo do Centro-Oeste não tem capacidade de contratar todos os investimentos, diferentemente do Fundo do Nordeste e do Fundo do Norte, que têm recursos que possibilitam a contratação de todos os valores demandados para investimento — às vezes até sobra algum dinheiro.

O Governo Federal, por intermédio do Presidente Lula, observou a necessidade de o Centro-Oeste ter uma taxa equalizada para contratar mais investimentos. A Medida nº 205 permite a equalização de juros para contratar financiamentos no Banco do Brasil com a taxa prevista no Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Esta Medida Provisória está adequada do ponto de vista de sua admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A adequação orçamentária da

Medida Provisória e das emendas também foi analisada. Das 22 emendas oferecidas, 15 foram rejeitadas por não apresentarem adequação financeira.

O exame do mérito de todas as emendas poderá ser constatado no próprio relatório.

A aprovação desta Medida Provisória é importante para a região Centro-Oeste, que vem crescendo e tem ajudado na nossa balança de pagamentos com a produção de grãos. A Medida visa, sobretudo, aumentar os investimentos na agricultura, na indústria e no beneficiamento de grãos.

É o relatório.

Somos favoráveis à Medida Provisória na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Em negociação com o Governo, aumentamos o valor dos recursos para permitir a contratação de operações demandadas até então. Para que isso se realize, o prazo estabelecido até o mês de junho foi prorrogado para dezembro. Com isso, a Região Centro-Oeste voltará a crescer e ajudará o Brasil a se desenvolver.

Nossos agradecimentos, em nome do Centro-Oeste, à Presidência, que espero permaneça por muito tempo na Casa; aos partidos que nos deram a oportunidade de relatar a Medida Provisória, e sobretudo ao Presidente Lula, que tem buscado o desenvolvimento e o progresso do País, do qual o Centro-Oeste faz parte.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 205, DE 2004

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a presente Medida Provisória n.º 205, de 6 de agosto de 2004, que *“Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10 de novembro de 1995”*:

A Medida Provisória n.º 205/04 autoriza o pagamento de subvenção ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A MP n.º 205/04 altera também dispositivos da Lei n.º 10.177/01 e da Lei n.º 9.126/95, normas legais que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou, por meio do Ofício n.º 720(CN), de 24 de agosto de 2004, o processo relativo à presente MP ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A admissibilidade das Medidas Provisórias tem sido vista nesta Casa como importante antecedente de sua constitucionalidade, conforme o

art. 62 da Constituição Federal, uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos para a edição da Medida Provisória nº 205, de 2004. A principal providência legal constante da MP, qual seja a utilização de recursos do FAT para complementar os do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, em operações de crédito destinadas aos setores produtivos daquela Região, tem caráter transitório, estendendo-se até o dia 30 de junho de 2005 (art. 3º). Qualquer atraso, portanto, na implementação da medida acabaria por invalidar seus efeitos práticos, dado o curto período em que a norma vigerá, especialmente no que diz respeito à providência acima destacada. A relevância da matéria é insofismável, dada a sua repercussão positiva para um expressivo universo de produtores, no campo e nas atividades industriais e comerciais, dentre os quais sobressaem os de médio e pequeno porte, mais distantes das linhas tradicionais de crédito em face da própria escala em que operam.

A MP nº 205/04 não versa sobre matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma maneira, o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de Medidas Provisórias. As matérias abordadas, como também as de que tratam as 22 Emendas apresentadas à proposição, assentam-se no ordenamento jurídico vigente, em especial no que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 107, de 2001.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 205, de 2004, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

II.2 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MP E DAS EMENDAS

II.2.1 - Adequação orçamentária e financeira texto de origem da MP

Compete-nos, com base no que estabelece o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, avaliar o impacto das providências tomadas ao amparo da MP 205/04 sobre a receita ou a despesa pública, o atendimento das

normas fiscais vigentes, em especial sua conformidade com a LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o Plano Plurianual (2004-2007) e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária da União.

Como vimos, a proposição tem por principal finalidade viabilizar, até 30 de junho de 2005 - portanto, em caráter transitório - a concessão de empréstimos para investimentos com recursos do FAT, na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, cabendo ao Banco do Brasil o risco integral nas operações aqui tratadas. Para tanto, a União fica autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco do Brasil em tais operações para a cobertura das despesas administrativas e tributárias.

A MP prevê ainda que, nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FNO, FNE e FCO –, destinados a contratos para estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, o risco nestas operações será assumido integralmente pelo respectivo Fundo regional, enquanto a remuneração do Agente Financeiro, destinada à cobertura de custos decorrentes das operações, será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Examinando a Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), verifica-se que não há dotação para a concessão da subvenção de equalização de taxas de juros de que trata a Medida Provisória nº 205/2004. Nada obstante, como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros, informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

De qualquer forma, conforme vimos na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Poder Executivo pretende antecipar, ainda em

2004, o pagamento das despesas com equalização, estimadas em R\$ 38 milhões (a valor presente), para evitar pressões financeiras sobre orçamentos futuros. O valor, segundo a mesma fonte, foi considerado na primeira avaliação bimestral de receitas do exercício, não comprometendo, assim, as metas de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.707/03 (LDO-2004).

Em face do exposto, não vemos maiores óbices à compatibilidade das medidas aqui propostas sob o ângulo orçamentário e financeiro.

II.2.2 - Adequação orçamentária e financeira das Emendas

Das 22 emendas apresentadas ao texto original da MP 205/2004 pelos senhores parlamentares, 15 delas estão incompatíveis com as regras fiscais vigentes, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As Emendas provocam imprevisíveis pressões de natureza intertemporal sobre as contas públicas, sem a indicação de fontes de recursos ou de outras medidas compensatórias.

Relação das 15 Emendas à MP incompatíveis com as Regras Fiscais Vigentes

Emenda 5 da Senadora Heloisa Helena	A emenda inclui linhas de financiamento que apresentam encargos inferiores àqueles previstos na MP e, ainda, com a possibilidade de concessão de bônus de adimplência. Na hipótese de se manter o valor global dos financiamentos em R\$ 1 bilhão, haveria elevação das despesas com equalização. A Emenda, porém, não apresenta estimativa de custos e medidas compensatórias.
Emendas 6 e 7 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Odacir Zonta	As emendas incluem a autorização para concessão de bônus de adimplência. Na hipótese de se manter o valor global dos financiamentos em R\$ 1 bilhão, haveria elevação das despesas com equalização. As Emendas também não apresentam estimativas de custos e medidas compensatórias.
Emendas 10, 11 e 18 dos Deputados Kátia Abreu, Odacir Zonta e Antônio Carlos Mendes Thame	As emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emenda 13 do Deputado Leonardo Moura Vilela	A emenda reabre prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.

Emenda 14 do Deputado José Carlos Aleluia	A Emenda onera ainda mais as disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao dobrar o valor dos financiamentos a serem amparados pela subvenção de equalização de taxas de R\$ 1 bilhão para R\$ 2 bilhões. Não há, ainda, qualquer estimativa dos custos e medidas compensatórias.
Emenda 15 do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Com propósitos parecidos aos das anteriores, a emenda reabre prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emendas 16 e 17 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	Como nos casos precedentes, as emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emendas 19 e 20 dos- Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	As emendas ampliam a área de concessão de bônus de adimplência prevista na Lei 10.696/2003. Porém, não há avaliação sobre o impacto financeiro, nem as respectivas medidas compensatórias.
Emendas 21 e 22 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	As emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.

As 7 emendas restantes, entre as 22 apresentadas ao texto da Medida Provisória nº 205, de 2004, não têm qualquer óbice em relação à sua adequação orçamentária e financeira, o que não significa o seu acatamento quanto ao mérito.

II.3 – EXAME DE MÉRITO DA MP Nº 205/04 E DAS EMENDAS

A Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, amplia os recursos destinados a investimentos produtivos na Região Centro-Oeste, sob responsabilidade do Banco do Brasil, utilizando transitoriamente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A MP autoriza o pagamento de subvenção econômica de juros ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas, como vimos, em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, de 11 de março de 2004, que acompanhou a MP, o aporte de recursos se faz necessário em virtude da expressiva demanda por financiamentos

para investimentos de longo prazo no Centro-Oeste, que supera as disponibilidades orçamentárias do FCO para este exercício. Caber esclarecer, portanto, que a medida não se fez necessária ainda para as demais regiões beneficiadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Tal complementação, segundo o Governo, não é necessária nas demais regiões assistidas com recursos dos Fundos Constitucionais, onde a procura por financiamentos é atendida sem maiores problemas.

A MP nº 205/04 altera ainda a Lei nº 10.177/01 e a Lei nº 9.126/95, que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, no que diz respeito a financiamentos ao agricultor familiar e aos assentados, nos programas de reforma agrária. Tais mudanças, informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, estão associadas ao seguinte:

a) nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a partir de 1º de julho de 2004, envolvendo os grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, o risco será do respectivo Fundo Constitucional;

b) nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito do Pronaf, as instituições financeiras farão jus a uma remuneração, definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos de operacionalização do Programa;

c) os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais, com risco para o respectivo Fundo Constitucional, nas condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Como vimos, a MP trata da concessão de empréstimos, até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, com recursos do FAT, estabelecendo ainda que cabe ao Banco do Brasil o risco integral nas operações.

Como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros, informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

As operações de crédito a que se refere a presente MP terão taxas de juros semelhantes às estabelecidas nas operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais, observados os mesmos critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004, quais sejam:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a.;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de 10,75% a.a.,

III - média empresa - taxa efetiva de juros de 12,00% a.a.;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de 14% a.a.

A MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

O emprego de recursos do FAT, até o limite de R\$ 1 bilhão, aplicados em atividades produtivas no Centro-Oeste, até 30 de junho de 2005, pode ter algum impacto na geração regional de emprego e de renda, o que pode determinar algum alívio na demanda por seguro-desemprego na região. É de ciência ampla que o programa representa a mais importante parcela dos gastos

daquele Fundo. É sabido também que os recursos destinados ao FAT foram ampliados a partir de 2003, em face das mudanças na legislação do PIS/PASEP. As alíquotas da mencionada Contribuição foram majoradas em muitos casos e passou-se a ter a sua incidência sobre as importações. Sobre os empréstimos concedidos pelo FAT ao Banco do Brasil incidem, quando aplicados esses recursos nas operações a que se propõem, encargos equivalentes à TJLP, o que significa uma taxa em torno de 9,75% a.a.. Enquanto captados pelo BB e não aplicados, incidem juros equivalentes à taxa Selic. Cabe ressaltar, a esse respeito, que a equalização se faz jus apenas durante o período de aplicação de recursos.

Por isso, tomamos a liberdade, na condição de membro da bancada de parlamentares da Região Centro Oeste, de negociar junto às autoridades do Governo, envolvidas na discussão da presente medida provisória, o aumento dos recursos destinados àquela região para até um bilhão e oitocentos milhões de reais, razão pela qual estamos propondo o projeto de lei de conversão anexo, justamente para incluir em seu corpo a mencionada alteração, sem qualquer outra mudança na redação original da presente medida provisória.

A União concederá, como vimos, subvenção econômica ao Banco do Brasil na gestão dessas operações, a título de equalização de taxas de juros, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 8.427/92. O valor dessa equalização é limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos (FAT), acrescido do *del credere* de até 4,6% ao ano a que fará jus o Banco do Brasil, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, com o risco integral para o agente financeiro.

Semelhantemente ao que ocorre em situações análogas, o pagamento da subvenção econômica de que trata a MP pode ser antecipado a valor presente, tendo como referência o montante previsto para todo o período de vigência das operações

Esclarece-se, por oportuno, que a subvenção econômica é constituída pela soma de 2 componentes em cada operação de financiamento, a saber:

a) o diferencial de taxas de juros entre o custo de captação dos recursos e os encargos financeiros cobrados do tomador final do crédito; e

b) a contribuição remuneratória a que faz juz a instituição financeira, de até 4,6%, no caso em pauta.

A subvenção econômica do Tesouro Nacional varia em função das taxas de juros de cada tipo de operação.

Admitindo-se, no caso da MP 205/04, como valor de referência a ser pago à instituição financeira, a título de remuneração pelos seus custos operacionais, o seu teto, qual seja, 4,6%, e aplicando-se o que descrevemos às operações de crédito com a maior taxa de juros (14%) e, ainda, admitindo-se como 9,75% a taxa média de captação de recursos junto ao FAT, teríamos o seguinte:

a) Diferencial de Taxas de Juros = TJLP - Taxa de Juros da Operação de Crédito

$$\therefore 9,75\% - 14\% = -4,25\%$$

b) Remuneração da Instituição Financeira = 4,6% (apenas como exemplo)

c) Subvenção do Tesouro Nacional (a + b) = -4,25% + 4,6% = 0,35%.

Em relação às emendas consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário, somos forçados a sugerir a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

As Emendas 1 e 2, da Senadora Heloisa Helena, que estendem às regiões Norte e Nordeste a abrangência das medidas aqui examinadas, não se justificam porque as regiões Norte e Nordeste recebem outros benefícios à atividade produtiva de natureza fiscal que não são estendidos a todo o território da Região Centro-Oeste (apenas ao Estado do Mato Grosso e pequenas faixas ao norte do Estado de Goiás, que integram a Amazônia Legal). Cabe lembrar, ainda, que as condições de financiamento constantes da MP 205/04 não são mais vantajosas (não existe o bônus de adimplência, por exemplo) que aquelas da Lei 10.177.

A Emenda 3, do Deputado José Carlos Aleluia, que altera esta redação do § 1º do art. 1º da MP 205/04, estabelecendo que o pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo será realizado em até 60 dias após a comprovação pelo Ministro da Integração Nacional da aplicação dos recursos pelos beneficiários do crédito. Não podemos concordar com a proposta, uma vez que a antecipação do pagamento da equalização dos juros às

instituições financeiras federais não se constitui novidade, já que se trata de uma prática adotada em situações semelhantes desde o governo anterior, a partir da autorização dada pelo art. 5º da Lei nº 8.427/92, na redação dada pela Lei nº 10.648/03. Tal prática tem como finalidade não onerar os próximos exercícios fiscais com o impacto das medidas aqui tratadas. No presente exercício, segundo vimos, os impactos de tal antecipação já foram considerados e não deverão trazer qualquer risco às metas de superávit fiscal estabelecidas para 2004.

A Emenda 4, do Senador Jonas Pinheiro, estende os financiamentos de que trata a MP aos casos de concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e de armazéns, com recursos captados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, cujas propostas, protocoladas no Banco do Brasil S. A., já tenham sido deferidas e contratadas até a data da publicação da MP 205/04, mas que ficaram pendentes por falta de recursos do FCO. Ao que parece, esta emenda não se faz necessária, uma vez que tais financiamentos não estão excepcionados entre os beneficiários dos recursos de que trata a presente MP. O § 3º do art. 1º da MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

A Emenda 8, da Senadora Heloisa Helena, estabelece que o risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao del credere de até três por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos, alegando que a subvenção econômica, a título de del credere, de até 4,6% ao ano, é bem acima aos 3% ao ano, estabelecido no texto da Lei 10.177 de 2000, a que têm direito os demais gestores dos Fundos Constitucionais.

Deve-se, no entanto, considerar que nas operações de financiamento de que trata a MP nº 205/04, o del credere é maior porque o risco é integral do Banco do Brasil. Nas operações a que se refere a nobre Senadora, prevê-se um del credere máximo de 3%, porque o risco é compartilhado entre o agente financeiro e o fundo, conforme podemos observar no teor do art. 6º da Lei 10.177/00, sobretudo a parte que destacamos abaixo:

“Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no caput.”

A Emenda 9. do Deputado José Carlos Aleluia, manda suprimir o art. 5º da MP, uma vez que o autor não concorda que no financiamento de pequenos agricultores familiares, realizado por bancos oficiais federais, o risco integral para o respectivo Fundo Constitucional. Na prática, no entanto, o que vem ocorrendo é que esse público-alvo não consegue os financiamentos pois não tem garantias à apresentar. Por isso, a proposta de retirar a parcela de risco que cabe aos agentes financeiros, pode vir a facilitar o acesso deste segmento aos recursos dos Fundos Constitucionais, reduzindo inclusive entraves e custos de ordem burocrática no controle de tais operações.

Adicionalmente, a MP, respectivamente em seus artigos 5º e 6º, prevê que nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FNO, FNE e FCO –, destinados a contratos para estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, o risco nestas operações será assumido integralmente pelo respectivo Fundo regional, enquanto a remuneração do Agente Financeiro, destinada à cobertura de custos decorrentes das operações, será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

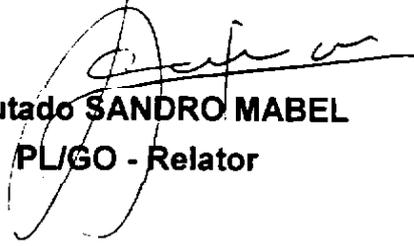
A Emenda 12, igualmente do Deputado José Carlos Aleluia, que dá ao art. 6º da MP, que modifica o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126/95, nova redação, estabelecendo que os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de

agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco operacional de cinquenta por cento ao respectivo Fundo Constitucional, cabendo igual percentual para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito. A Emenda, não se justifica, em nosso entendimento, e deveria ser rejeitada pelas mesmas razões apontadas na rejeição à Emenda nº 9.

Em suma, parece-nos que a proposição revela-se compatível com o interesse público, especialmente em face das restrições financeiras do Fundo Constitucional do Centro-Oeste para atender a crescente demanda por recursos na região. Cumpre assinalar que a medida não apresenta uma pressão adicional para as contas públicas de grande monta, uma vez que o principal desembolso de recursos se realiza sob a modalidade de empréstimo com recursos do FAT, por um curto período de tempo, cujo ressarcimento será de responsabilidade integral do Banco do Brasil, já que cabe àquela instituição financeira o risco total pelos financiamentos aqui tratados.

Em face do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, bem como pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória n.º 205, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, bem como pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12.

Sala da Comissão, em de de 2004.


Deputado SANDRO MABEL
PL/GO - Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2005, acrescenta o art. 6o-A à Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2o do art. 7o da Lei no 9.126, de 10 de novembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antecipadamente, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

§ 2º O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do *del credere* a que fará jus o Banco do Brasil S.A., e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º Exclui-se dessa medida a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA ou na linha de crédito da FINAME Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Medida Provisória terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de

classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de quatorze por cento ao ano.

Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Medida Provisória, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão, oitocentos milhões de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao *del credere* de até quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Art. 4º Os demais critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção de que trata esta Medida Provisória serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, especialmente no que se refere aos procedimentos para pagamento da equalização de taxas.

Art. 5º A Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1o de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta,

integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2004.


Deputado Sandro Mabel
Relator